

**Tribunal Superior do Trabalho****DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA 2ª TURMA  
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 415002/1998.0

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OMAR ZACARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO CÁSSIO SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR 416186/1998.3

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
DR(A)  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDGAR PESSOA BAUDEL E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)

Processo : E-RR 418495/1998.3

EMBARGANTE : JOEMIR POSSAMAI  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ADRIANA MARIA NEUMANN  
DR(A)

Processo : E-RR 424756/1998.7

EMBARGANTE : NILCE MARIA BARCELOS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : PAULA BARBOSA VARGAS  
DR(A)

Processo : E-RR 434620/1998.3

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
DR(A)

Processo : E-RR 434925/1998.8

EMBARGANTE : ROBERTO PEIXOTO VALENTE  
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK  
DR(A)

Processo : E-RR 437084/1998.1

EMBARGANTE : SUELI TERESINHA BRAGA  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
DR(A)

Processo : E-RR 438888/1998.6

EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E  
CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
DR(A)

Processo : E-RR 455076/1998.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO  
PROCURADOR : ROSANE R. FOURNET  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MANOEL MONTE NETO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
DR(A)

Processo : E-RR 457085/1998.0

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS  
DR(A)

Processo : E-RR 460192/1998.1

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDMILSON CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI  
DR(A)

Processo : E-RR 467349/1998.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO DE SIQUEIRA SALES  
ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

Processo : E-RR 468264/1998.1

EMBARGANTE : ELMA ICHONARDIE WASCHBURGER  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM  
DR(A)

Processo : E-RR 469692/1998.6

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALDEMIRO ALVES FERREIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 475565/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CLÉSIO RIBAS PINTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK  
DR(A)

Processo : E-RR 478253/1998.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AU-  
TONÔMOS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PRE-  
VIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETO-  
RAS DE SEGUROS PRIVADOS E COR-  
RETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E  
CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MGN CUNHA CORRETORA DE SEGU-  
ROS LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DE FARIA  
DR(A)

Processo : E-RR 480556/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO  
ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO  
DR(A)

Processo : E-RR 481065/1998.4

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
GIA - COPEL  
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES (ES-  
PÓLIO DE)  
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
DR(A)

Processo : E-RR 481078/1998.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : ALPINIANO DO PRADO LOPES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EDMUNDO JOSÉ MOREIRA DE MELO  
E OUTROS  
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA  
DR(A)

Processo : E-RR 484308/1998.3

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E  
OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PAS-  
SOS  
DR(A)

Processo : E-RR 487973/1998.9

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
DR(A)

Processo : E-RR 492561/1998.0

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO REGINALDO  
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 522821/1998.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUIZ POLASTRINI JÚNIOR  
ADVOGADO : NOEME SOUSA CARVALHO  
DR(A)

Processo : E-RR 533065/1999.6

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CÉLIO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
DR(A)

Processo : E-RR 538704/1999.5

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO DE ABREU  
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
DR(A)

Processo : E-RR 592798/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PAULO SIDÔNIO DIAS  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 614731/1999.6

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JAIR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
NIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 620715/2000.0

EMBARGANTE : DURAFLORES S.A.  
ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚ-  
NIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ADELICIO MESSINA VIDOTTI  
ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO  
DR(A)

Processo : E-RR 623338/2000.8

EMBARGANTE : DARCY SILVA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO  
DR(A)

Processo : E-RR 694692/2000.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALCEU LEITE FERNANDES  
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS CARDOSO  
DR(A)

Processo : E-RR 723198/2001.0

EMBARGANTE : JOÃO SACRAMENTO MOUTINHO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO  
S.A.  
ADVOGADO : OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO  
DR(A)

Processo : E-AIRR 737652/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA JÚ-  
NIOR  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)



Processo : E-RR 748797/2001.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 CRUZ  
 ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 749741/2001.7

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : AGENOR ANTÔNIO LEITE  
 ADVOGADO : IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 788707/2001.3

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)

Processo : E-RR 804232/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 11020/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : VR VALES LTDA.  
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : VALTER CARLINI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI  
 DR(A)

Brasília, 18 de novembro de 2002.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-520.052/98.7 FL. 1**  
**PROC. Nº TST-RR-463.343/98.2 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SOLLER DE MATTOS  
 RECORRIDO : LUIZ ARTHUR CORRÊA DORNELLES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

## DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 294/300, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, confirmando a sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, no qual se discute a existência de vínculo de emprego entre as partes em período anterior ao advento da Lei nº 8.112/1990.

A reclamada, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Período anterior à conversão do regime jurídico celetista para estatutário - Lei nº 8.112/90". Em suas razões, insiste na tese de que esta Justiça especializada não possui competência para dirimir o presente litígio porque, com o advento da Lei nº 8.112/1990, o reclamante passou a ostentar a condição de servidor público estatutário. Articula com violação do artigo 240 da Lei nº 8.112/1990 e divergência jurisprudencial. (fls. 303/310).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, a decisão regional encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), que está assim redigida:

"**Competência residual. Regime jurídico único.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**Relator**

**PROC. Nº TST--./TRT - 3ª REGIÃO**  
**PROC. Nº TST-ED-RR-522.175/98.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
 EMBARGADO : JOSÉ DE JESUS NERI DA COSTA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA.

## DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 534/536, efeito modificativo ao julgado de fls. 523/532, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
**Juiz Convocado**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-00158/2000-081-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADOS : TELMA ANTÔNIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

## DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 196/203, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, aos Embargados - Telma Antônia de Almeida e Silva e outro - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**  
**PROC. Nº TST-AIRR-05679/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELKA PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 AGRAVADA : LENI OLIVEIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/03, interposto contra o respeitável despacho de fl. 36, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Alega a Agravante malfeição dos artigos 5º, incisos LV e II, da Carta Magna; 1º e seguintes da Lei 8.177/91, bem como do 879 da CLT. Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação literal dos artigos acima indigitados.

O eg. Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 29/30, complementado à fl. 33, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, assim decidindo:

"Em que pesem as ponderações da agravante, temos que não lhe assiste razão, pois equivoca-se quando entende que sobre o valor homologado para 1.11.94 deveria ser aplicado o índice de 0.229683, o que implicaria em redução e não correção, pois o referido índice foi aplicado às fls. 668 sobre os valores apurados a título de URP calculados às fls. 651 para que, da conta final, fossem excluídas as verbas na forma determinada pelo acórdão exequiêndo. A dificuldade de entendimento do agravante está no valor encontrado às fls. 651, pois este não está sequer atualizado para a atual moeda corrente e por este motivo foi aplicado o índice 0,229683, o que determinou a redução de seu valor nominal. Ressalte-se que o valor apontado às fls. 654 já está em reais. Correta a decisão agravada."

**- VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88**  
 A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito ao devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

**- VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88**

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes, *in verbis*:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer-se a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**  
**PROC. Nº TST-RR-425.726/98.0TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDOS : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 86/87, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, conheceu da remessa de ofício e do voluntário, mas negou-lhes provimento.

Recorre de Revista o Estado (fls. 89/91) e insurge-se quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e acosta arrestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O tema como exposto pelo Recorrente encontra óbice no Enunciado 297 do TST, uma vez que o Regional não adotou tese acerca da matéria.

Como se observa, temos que o Recorrente apresenta tese não explicitada no Ac. regional que teve como ementário o seguinte:

"O vínculo empregatício restou fartamente demonstrado. Os reclamantes foram contratados sob a égide da CLT, com fulcro no art. 534, § 2º, da Lei 12.342/94 (código de Divisão e Organização judiciária do Estado do Ceará), cuja constitucionalidade se estriba no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, que excepciona a regra geral do concurso público, para admitir contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."

Igualmente ausente no corpo do v. acórdão, qualquer alusão à isenção da multa do artigo 477 da CLT ao ente público.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego provimento** à Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**Ministro-Relator**  
**PROC. Nº TST-AG-RR-457.073/98.8TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
 EMBARGADOS : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLO- NIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APO- LONIO)  
 ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-508.339/98.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO ELIESO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DESPACHO**

Junte-se a Petição de nº 55.873/2002-4.

Vista ao Recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (dias) acerca dos documentos ora juntados.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-543.504/99.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A E OUTROS E MAGNO ANGELITO BORTORIN  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRª SÔNIA POLÔNIO VINCE  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-572.871/99.2TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO O. RODRIGUES DE MIRANDA  
RECORRIDA : ALCALÁ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 87.860/2002.4.

Por meio da referida petição, o Reclamante informa a desistência de seu Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-592.108/99.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA D'AMATO NETO  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DESPACHO**

Intime-se o Recorrido para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de sucessão processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AG-RR-597.123/99.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVO BORGES BIACHI  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 145/146, esta egrégia 2ª Turma negou provimento ao Recurso do Reclamante.

De tal decisão o Empregado agrava regimentalmente pelas razões contidas às fls. 154/159, sustenta a má aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que merece seguimento o Recurso de Revista, já que deve ser aplicada a prescrição trintenária de que cuida o Enunciado 95/TST e não o prazo prescricional biennial.

Razão não assiste ao Reclamante, pois a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento majoritário consubstanciado no Enunciado 362 do TST que entende extinto o contrato de trabalho, e que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-608.930/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
RECORRIDO : ADEMIR FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 82.792/01.9.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos relativamente ao novo nome da Recorrente.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-613.566/99.0TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : HELDER SIMÕES DA LUZ  
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 80.184/2002-8.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-705.077/00.2TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDVALDO MERQUIADES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO NUNES DOURADO

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 552/553, as partes requerem a homologação de acordo firmado com o fim de extinguir o litígio.

O acordo veio subscrito pela Dra. Ana Glória T. Barbosa, que se identifica como advogada do Reclamante. Contudo, a referida causídica não possui procuração nos autos, fato denunciado no despacho de fl. 548, no qual foi requerida a regularização da representação processual do Reclamante, sob pena de indeferimento do pedido de homologação.

Publicado o despacho em 17.10.2002 (certidão de fl. 570), não houve manifestação do Reclamante, conforme teor da certidão de fl. 571.

Dessa forma, **indefiro a homologação do acordo** de fls. 552/553, uma vez que firmado por advogada que não detinha poderes para tanto.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-724.128/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DIAS  
ADVOGADA : DRª SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 42.091/2002.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Nada a deferir, vez que nos presentes autos a sucessão empresarial já foi declarada desde a primeira instância com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-727.534/01.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESMERALDA DA SILVA MACADO  
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 87.074/2002.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-734.195/01.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : OCTACÍLIO CORRREA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DESPACHO**

1 - **Junte-se** a petição de nº 75.852/2002.5.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

2 - **Juntem-se** as petições de nºs 41.076/2002.0, 78.546/2002.0, 79.368/2002.5, 82.701/2002.3 e 83.894/2002.0.

Por meio das referidas petições as partes manifestam-se acerca do requerimento de exclusão da FUNCEF do pólo passivo da lide.

Não obstante o requerimento ter-se originado de pleito dos Reclamantes, que suscitam a faculdade prevista no art. 912 do Código Civil, não se identifica qualquer interesse processual motivador do pedido.

Dessa forma, **indefiro** o requerimento de exclusão da FUNCEF do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-743.588/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : FÁBIO BRANCO SCHOTT  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 87.080/200.4.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-744.747/01.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
AGRAVADA : VALDÍZIA MARTINS LOPES  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 40.072/2002.14 e 63.304/2002.2.

Por meio das referidas petições o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se a PREVI-BANERJ e a Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias a começar pela PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-744.755/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 37.073/2002.1.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-745.257/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A. E EDUARDO KAZUAKI MAGAMI  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Junte-se. Intime-se a Reclamada para se manifestar acerca dos documentos ora juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-752.871/01.9TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA  
RECORRIDO : JAIR MESSIAS MORAES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 50.119/2002.8.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista à Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-754.743/01.0TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : ERNANI ESTEVES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 41.436/2002.3.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista aos Recorrentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-756.450/01.0TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDO : FÁBIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 76/78, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária, para limitar a condenação em diferença salarial até o mês de dezembro de 1996, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 81/87, sustenta que, no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido; portanto, nem mesmo há que se falar em diferença salarial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional no Ac. de fls. 50/52 concluiu que embora nulo, o contrato do órgão público com servidor admitido sem concurso público gera todos os efeitos legais, dando provimento parcial para, afastada a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho para análise das verbas inerentes à relação jurídica. Aduzindo, ainda, no Ac. de fls. 77/78 que:

“A sentença revisanda contempla ainda a diferença salarial para o mínimo legal, relativamente ao período trabalhado de maio de 1989 a dezembro de 1997.

O direito à percepção do salário mínimo legal configura garantia constitucional assegurada ao trabalhador de modo geral, sendo exigível de todos os empregadores, em especial dos entes de Direito Público, jungida que está a administração Pública ao princípio da legalidade (Constituição Federal - art. 37 c/c com o art. 39, § 2º).

Constam dos autos (fls. 10/11) recibos de pagamento evidenciando a insuficiência de remuneração paga ao obreiro. O último contracheque acostado refere-se ao mês de outubro de 1997 (fl. 11). Consigna como salário do obreiro a remuneração bruta de R\$ 60,00 (sessenta reais). Todavia, em seu depoimento, o autor confessa que, após a posse do atual prefeito, passou a receber remuneração equivalente a R\$ 154,00' (fl. 14), superior, portanto, ao salário mínimo.

Destarte, considerando que os atuais prefeitos foram empossados em janeiro de 1997, só é devida ao autor a diferença salarial até o mês de dezembro/96". (fl. 77).

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial, entretanto, há pedido de diferenças salarial do mínimo legal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação ao art. 37, II e § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, restringir a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-759.729/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 37.052/2002.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-7613/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ÍTALO FREITAS CARELLI

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 64.694/2002.8.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista à Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-767.402/01.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENDITO DORTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS  
AGRAVADA : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR. EDELICIO BRÁS BUENO CAMARGO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 108.704/2001.5.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

O pedido referente à expedição de alvará será oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-771.607/01.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
AGRAVADO : MÁRIO CEZAR BRAVIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 66.746/2002.0.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-780.321/01.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ CLEBER FALCÃO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 51, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com amparo no Enunciado nº 214 do TST.

O Quarto Regional, mediante o acórdão de fls. 31/32, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no qual reconheceu o vínculo de emprego do Autor com a segunda Reclamada e determinou o retorno dos autos à origem, para exame das demais pretensões do Reclamante.

A Agravante sustenta que, se prevalecer o julgado, tem-se por vulnerado o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porque não há como entender existente a relação de emprego reconhecida pelo acórdão regional, ante o requisitos da Lei 6.019/74, os quais foram observados e comprovados nos autos, bem como os das portarias nº 02 de 29 de maio de 1996 e nº 01 de 02.07.1997.

Com efeito, a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-787.128/01.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO : ALMIR ZIMERMANN  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIGUEL VIEIRA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CLAIR ZEITUNE

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 78.457/2002.4.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista à Recorrida INFRAERO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-801.379/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITAPIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO EMÍLIO BACARIM  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY LEIKA HANADA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 58.469/2002.2.

Por meio da referida petição, o Agravante informa a celebração de acordo, já homologado e quitado. Requer, assim, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Comprovada a homologação do referido acordo e a quitação do valor transacionado, conforme documentos anexos, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas já determinadas na homologação feita no juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-802.788/01.5 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,

**FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LO-PES

EMBARGADA : HOSPEDARIA ÁGUA VIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-814.549/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITALAXI E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADA : ROSÂNGELA APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/03, interposto contra o respeitável despacho de fl. 30, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Alega a Agravante malfeição dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 333, inciso II, do CPC, c/c o artigo 879 da CLT.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação literal dos artigos acima indigitados.

O egrégio Regional da 2ª Região, apreciando o Agravo de Petição da Reclamada, assim decidiu:

"Os cálculos ofertados pela reclamante e homologados pelo MM. Juízo de origem, relativamente às horas extras e reflexos, incidência do adicional noturno e diferenças salariais, apresentam-se corretos, eis que em consonância com a r. sentença de mérito. (fls. 08/09).

Do demonstrativo de fls. 18/20, em especial na coluna referente aos dias trabalhados, verifica-se que a agravada observou a escala de 12x36, para cálculo das horas extras (30 minutos diários).

Ademais, como bem observado pela r. decisão agravada, os cálculos apresentados pela reclamada às fls. 21/22 são genéricos, não servindo para elidir os cálculos da autora" (fl. 25).

A Reclamada, irrisignada com o teor do v. acórdão regional, recorre de Revista às fls. 27/29, com o propósito de desconstituí-lo. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 333, inciso II, do CPC c/c o artigo 879 da CLT.

O despacho trancafério tem por fundamento o artigo 896, § 2º, da CLT.

Em que pesem as objeções lançadas pela Recorrente, a decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes *in verbis*:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional." (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado nº 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-816.582/01.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JAN-JÚLIO

RECORRIDO : OSCARINO BRITO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 81.457/2002.1.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista ao Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-411059/97.6 4ª Região**

RECORRENTE : SINDICATO DOS VIGILANTES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, EM

**EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E EMPRESAS ORGÂNICAS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E SAPIRANGA**

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

RECORRIDA : ROTA SUL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 231, que entendeu incabível a interposição do Agravo Regimental contra Acórdão que não conheceu do seu Recurso de Revista (fls. 200/202), a teor do que dispõe o art. 897 da CLT, requer o Sindicato seja o seu recurso de Agravo de Instrumento (fls. 214/222) - diga-se de passagem já foi considerado incabível por duas vezes, Despachos de fls. 225 e 231 - seja agora recebido, pelo princípio da fungibilidade, como Embargos, na forma prevista no art. 894, alínea "b", da CLT, razões de fls. 233/234.

Ocorre, porém, que a finalidade do recurso de embargos no TST é, principalmente, a unificação da interpretação jurisprudencial de suas Turmas, ou de decisões não unânimes em processos de competência originária desta Corte.

Dessa forma, o recurso de embargos tem cunho nitidamente extraordinário, assemelhando-se ao recurso interposto pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Assim, seu cabimento não dispensará o exame de pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos para o seu devido procedimento, previstos no art. 894, "b", da CLT; na Lei nº 7.701/88; Enunciados nºs 184, 195, 335 e 353/TST; Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte e Súmula nº 401 do STF. Entretanto, na presente hipótese, nenhum desses pressupostos foram preenchidos pelo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 214/222), o qual pretende o Sindicato seja recebido, pelo princípio da fungibilidade, como Embargos.

Vale ainda dizer que na fungibilidade ocorre o aproveitamento do recurso erroneamente nominado, como se fosse o que devia ser interposto, ou a utilização de um recurso mediante erro, quando o referido apelo não é previsto para aquela hipótese, o que não ocorreu no caso "sub judice".

Para ser aproveitado recurso erroneamente apresentado, é preciso a inexistência de erro grosseiro, o que novamente não ocorreu nesta hipótese. Ora, não se pode conhecer de recurso interposto como agravo de instrumento e que se pretende seja recebido como agravo regimental. Da mesma forma, não se pode conhecer de agravo regimental a que se pretende seja recebido como embargos.

Sua pretensão não encontra amparo legal, sendo totalmente incabível e repetitiva, pois já é a terceira vez que o Recorrente tenta pelo argumento do princípio da fungibilidade o recebimento de um recurso não interposto no momento oportuno, quando na verdade deveria se ater ao princípio da economia processual, onde se busca obter o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Incabível, pois sua pretensão.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691461/00.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 AGRAVADOS : PEDRO DE FREITAS E MRS LOGÍSTICA S/A  
 ADVOGADOS : DRS. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DESPACHO**

Manifestem-se os Agravados, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do Recurso formulado pela Rede Ferroviária Federal. O silêncio das partes será interpretado como concordância.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-691462/00.33ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ALBERTINI QUAGLIA  
 RECORRIDO : PEDRO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a Recorrente, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do Recurso formulado pela Rede Ferroviária Federal, informando, até mesmo, o interesse no prosseguimento deste Apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO TST Nº RR - 707150/2002.6 1ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARIA ALICE MADUREIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 43883/2002.7 às fls. 619/620, o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb, 21/06/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Relator". Brasília, 11 de novembro de 2002. Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

José Luciano de Castilho Pereira Presidente da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-709409/00.5 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : GILBERTO DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Agravante, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante, informando, até mesmo, o interesse no prosseguimento deste Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-709410/00.75ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO : GILBERTO DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Recorrente, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante, informando, até mesmo, o interesse no prosseguimento deste Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-739460/01.923ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
 RECORRIDOS : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao direito formulada pelos Reclamantes, com a anuência da FUNCEF.

O silêncio da parte será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-418482/98.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
 RECORRIDO : JOÃO HAFELE  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**DESPACHO**

Tendo em vista os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, às fls. 277/278, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre os mesmos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-465537/98.6TRT 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRIGOBRAÇS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : ADEMILSON MELERO  
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DESPACHO**

Mediante os Embargos de Declaração de fls. 306/310, a Reclamada requer a reatuação do presente feito, a fim de que conste do pólo passivo da lide SÁDIA S/A em vez de FRIGOBRAÇS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, em virtude da incorporação ocorrida. Solicita, ainda, que aquela denominação passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes e colaciona, com o fito de respaldar o pedido, a documentação de fls. 311/331.

Sobre o pedido formulado pela parte, dê-se ciência à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, devolvam-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-RR-474100/98.6 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDA : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Insurge-se a Reclamada contra o r. Despacho de fl. 411, que não conheceu de seu Recurso de Revista porque deserto.

Prospera o inconformismo da parte.

De fato, somados os valores depositados por ocasião dos Recursos Ordinário e de Revista, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 322, e R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), fl. 385, verifica-se que o valor total da condenação - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi atingido.

Logo, não há falar em deserção, uma vez que depositado o depósito total da condenação.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 411 para, afastada a deserção, determinar a inclusão do Recurso de Revista em pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-503639/98.0 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : ÂNGELA MOREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

**DESPACHO**

Tendo em vista ser o Recorrente Autarquia Federal, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST--/.TRT - ª REGIÃO****PROC. NºTST-RR-493.193/98.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO PINTO ROCHA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADOS : DRS. ASCÂNIO TOFANI, MARIA REGINA S. LORETO E JOÃO PAULO LUCENA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 1366/1368, Diamantina Carvalho da Rocha, na qualidade de inventariante, comunica o falecimento do Reclamante, razão pela qual foi concedido vista aos Reclamados.

Comparecem os Reclamados, a fls. 1374, aduzindo que os documentos juntados a fls. 1367/1368 não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT, uma vez que se encontram sem autenticação. Entretanto, aduzem que, caso este Relator aceite os referidos documentos, acatam a sucessão noticiada.

Tendo em vista que não houve, por parte dos Reclamados, impugnação quanto ao conteúdo dos documentos trazidos pela Inventariante, são esses tidos como legítimos e, por conseguinte, determino a reatuação dos autos para que passe a constar **JOSÉ ANTÔNIO PINTO ROCHA (ESPÓLIO DE)**, sendo advogado o Dr. Ascânio Tofani.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

**MÁRCIO EURICO V. AMARO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-805.429/01.41ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E ALINE GIUDICE  
 RECORRIDA : MARIA CARLOTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. FONSECA

**DESPACHO**

Por meio da petição de fl. 427 reconhece o BANERJ ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, requerendo, ambos os Reclamados, a exclusão da lide do Banco do Estado, para que o feito prossiga apenas em relação ao BANERJ.

Foi determinado vista dos autos à Reclamante. No entanto, não consta que a mesma tenha sido notificada do conteúdo da referida petição.

Desse modo, cumpra a Secretaria o despacho exarado a fl. 427.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

**MÁRCIO EURICO V. AMARO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-702.698/00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO : GINA CARTAXO ALAOUIEH E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

J. Defiro vista à parte contrária, prazo legal.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Juiz Convocado-Relator

**PROC. NºTST-RR-743.879/01.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTABILE E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

J. Vista a parte contrária, prazo legal.  
 Brasília, 18 de junho de 2002.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Juíza Convocada-Relatora

**PROC. NºTST-RR-778.709/01.3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : PAULO RAEDER  
 ADOVADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DESPACHO**

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.  
 Após conclusos.  
 Brasília, 16 de outubro de 2002.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST--./TRT - 9ª REGIÃO****PROC. NºTST-ED-RR-484.285/1998.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGANTE : MARIA TERESA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS  
 ADOVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

ar

**PROC. NºTST-ED-RR-576.127/1999.9TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO : KLECIUS MESQUITA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

ni

**PROC. NºTST-ED-RR-577.962/1999.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 EMBARGADO : SIDNEY SILVA  
 ADOVADO : SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANKLIN JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

ni

**PROC. NºTST-RR-706.888/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVANTE E RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ RENÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da agravante e recorrida.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-767.695/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAETANO ANTÔNIO LISBOA  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

ni

**PROC. NºTST-ED-RR-780.960/2001.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JACQUELINE AZEREDO MAZZILLO  
 ADOVADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

ni

**PROC. NºTST-ED-RR - 805.338/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 EMBARGADO : LÉRIO BATISTA FLORES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-812.234/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JANDIRA MARTINS MAIA  
 ADOVADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DESPACHO**

Através da petição de fls. 485, a agravante (Jandira Martins Maia) expressa a sua concordância com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial.

Melhor examinando a matéria verifico que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. já foi excluído da lide na sentença de fls. 382, em face da desistência da ação por parte da autora, com a concordância de todos os réus, pelo que resta prejudicado o pedido de fls. 477.

Nada a deferir.  
 Publique-se.

Após, voltem conclusos.  
 Brasília, 11 de novembro de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**  
**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-67.138-2002-000-00-00-9TST**

AUTOR : CLUBE DO REMO  
 ADOVADO : DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO  
 RÉU : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

1. Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação trabalhista perante o Clube do Remo (fls. 15/17), informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol. Notificou que seu salário era da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apesar de o Réu registrar no seu contracheque o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, ainda, que não recebera do Reclamado os valores correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, ao décimo terceiro salário e às férias. Pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse permitido celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, que fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol. Pleiteou, ainda, a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, por fim, a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego (Processo nº 12/2002).

O Clube do Remo apresentou contestação (fls. 27/40), argumentando que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante iniciara-se em 20.01.2001 e terminaria em 31.12.2005. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação trabalhista e a condenação do Reclamante ao pagamento de indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé.

O Clube do Remo também ofereceu reconvenção (fls.19/25), objetivando a rescisão do contrato de trabalho (art. 482, a, h e k, da Consolidação das Leis do Trabalho) e a condenação do Reclamante, ora Reconvidado, ao pagamento da multa decorrente da rescisão do referido contrato.

O Reconvidado, então Reclamante, apresentou contestação à reconvenção (fls. 41/44).

À Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a sentença reproduzida a fls. 48/59, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Velber Augusto Pantoja Conceição, para determinar que o Clube do Remo registrasse o contrato de trabalho referente ao período de 20.01.2001 a 31.12.2001 na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e recolhesse na conta vinculada do Reclamante o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); e julgou procedente, em parte, a reconvenção ajuizada pelo Clube do Remo, para declarar que a extinção do contrato de trabalho teve como causa ato faltoso do empregado e para condenar o Reconvidado, Velber Augusto Pantoja Conceição, ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ressaltando que "o não pagamento imediato da multa acima não impede o reclamante/reconvidado de celebrar contrato de trabalho com outra agremiação desportiva, eis que do contrário seria letra morta o Parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, além de afrontar o que dispõe o art. 5º, inc. XIII da CF/88" (fls. 57).

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 60/76), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmou, inicialmente, que a multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho deve ser fixada no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, em razão de o valor arbitrado na decisão recorrida ter sido calculado com base em preceito legal revogado pela Medida Provisória nº 2.193-6. Sucessivamente, pretendeu que a referida multa fosse arbitrada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em razão de se considerar que o salário do Reclamante era de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou, ainda, que, "para que o atleta possa transferir-se a outro clube necessariamente tem de efetuar o depósito da multa prevista no contrato, sendo tal entendimento uníssono" (fls. 74).



O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 80/83) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 84/91), amparando-se nos arts. 895, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e 500 do Código de Processo Civil. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão regional no tocante aos seguintes aspectos: "a) seja desconsiderado abandono de emprego, mantendo em qualquer caso a extinção do contrato, uma vez que as partes declararam não lhes interessar mais; b) liberação do reclamante em pagar a multa contratual, eis que não houve abandono de emprego e nem outro motivo que desse ensejo à justa causa do empregado; c) considerar a dispensa indireta e o consequente direito ao 13º salário integral e férias + 1/3 e d) a nulidade do contrato, liberando-se as partes mutuamente" (fls. 91).

O Reclamado, Clube do Remo, apresentou contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 92/101).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 102/111, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para fixar a multa contratual em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e negou provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, conforme o seguinte fundamento consignado na ementa, **verbis**:

"ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA PENAL - A revogação da lei do passe foi um enorme avanço nas relações quase feudais e escravocratas que prendiam os jogadores aos clubes; não é possível, imaginar, contudo, que as associações esportivas não gozem, em contrapartida, de nenhuma proteção contra as investidas dos adversários de maior poderio econômico. Para manutenção do espetáculo esportivo, é necessário que sejam respeitados os direitos dos atletas e pagos salários condignos, mas também imprescindível que haja respeito aos compromissos assumidos, sob pena de se fragilizar a própria fonte de renda dos profissionais" (fls. 102).

No que diz respeito à vinculação entre a celebração de contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e o pagamento da multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal Regional registrou a seguinte tese:

"Neste ponto do arazoado recursal, o reclamado se dedica a requerer que o depósito da multa contratual seja considerada uma condição para o registro do contrato do atleta com outra associação. O pedido é uma franca inovação formulada em recurso ordinário. Em nenhuma linha da peça de reconvenção o reclamado requereu que a multa fosse exigida como requisito prévio à transferência do atleta. O pleito é de *decisão final que, decretando a resolução contratual por culpa do empregado, condenará o mesmo ao pagamento da multa contratual fixada pela próprias partes no valor de R\$ 3.600.000,00* (fls. 80).

Se em nenhum momento, perante a instância *a quo*, foi formulado o pedido, a questão não pode ser trazida apenas em recurso, sob pena de violar os limites da lide.

Por outro lado, entendo que não compete à Justiça do Trabalho decidir acerca da validade dos registros dos atletas para competições futebolísticas, competindo ao clube que se entender prejudicado: a) procurar a via desportiva; ou b) acionar o atleta e seu novo empregador, em busca da indenização pretendida. Entender diferentemente seria tolher o princípio da liberdade para o exercício do trabalho" (fls. 109/110).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 113/119), afirmando que não é inovatória a pretensão de vinculação entre a celebração de contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e o pagamento da multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho e requerendo pronunciamento sobre o art. 33 da Lei nº 9.615/98.

O Tribunal Regional, mediante a certidão de julgamento reproduzida a fls. 133, decidiu os embargos de declaração em 13.11.2002.

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso de revista (fls. 134/147), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmou, ainda, que a multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho deve ser fixada no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98. Alegou que não é inovatória a pretensão de vinculação entre a celebração de contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e o pagamento da multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Aduziu que "a constituição é clara e expressa em afirmar a competência da justiça do trabalho para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho e que se originem do cumprimento de suas decisões" (fls. 144). Por fim, sustentou que deve haver vinculação entre a celebração de contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e o pagamento da multa decorrente da rescisão contratual. Para o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º, incs. XIII e XXXV, e 114, **caput**, da Constituição Federal e 28 e 33 da Lei nº 9.615/98.

Ajuíza, agora, o Reclamado, Clube do Remo, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Velber Augusto Pantoja Conceição (fls. 02/12), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e, em consequência, a suspensão da "inscrição do atleta profissional na Federação Paraense e na Confederação Brasileira de Futebol, condicionando a liberação desportiva do atleta ao efetivo pagamento da cláusula penal contratual fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) sendo, em caso de deferimento, repassado imediatamente por fax à Federação Paraense de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol ofício com a decisão" (fls. 12, **sic**). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - impossibilidade de o ora Requerido celebrar novo contrato de trabalho sem efetuar o depósito da referida multa, acarretando, portanto, violação do art. 33 da Lei nº 9.615/98 - e de **periculum in mora** - "o registro do profissional nos órgãos competentes sem o pagamento da multa pactual provocará danos irreparáveis e imensuráveis ao clube reclamado que não terá no futuro meios para executar a cláusula rescisória" (fls. 11). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A pretensão liminar não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**.

Ressalte-se, inicialmente, que no art. 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que "o Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, caso exista possibilidade de provimento desse recurso.

**In casu**, o Autor da ação cautelar limitou-se a pretender a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista no tocante à vinculação entre a celebração de contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e o pagamento da multa decorrente da rescisão contratual, apesar de o recurso de revista por ele interposto ter objeto mais amplo. Em consequência, a análise da possibilidade de provimento do recurso limitar-se-á à apontada violação do art. 33 da Lei nº 9.615/98.

Não se configura, aparentemente, ofensa ao mencionado preceito legal, visto que o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau em relação à impossibilidade de o Reclamante, ora Requerido, celebrar novo contrato de trabalho sem efetuar o depósito da multa em questão com amparo em dois fundamentos: ocorrência de inovação recursal em relação à citada matéria e incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é "a validade dos registros dos atletas para competições futebolísticas" (fls.109). Inexistiu, aparentemente, tese da Corte Regional a respeito da aplicação do art. 33 da Lei nº 9.615/98.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Velber Augusto Pantoja Conceição, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator